

ATO Nº 70

Altera dispositivo sobre o recolhimento da ART relativa às atividades de pesquisa e lavra de substâncias minerais.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 34, na sua alínea "k", da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 6496, de 07 de dezembro de 1977;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração);

CONSIDERANDO o disposto na Decisão Normativa nº 014/84, do CONFEA, a qual dispõe que todas as ARTs dos trabalhos técnicos referentes à pesquisa e lavra de minérios serão efetivadas mediante o pagamento da taxa mínima, ficando dispensada a apresentação de contratos e a indicação de valores na ART específica;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5 da Resolução nº 384/94, bem como o artigo 5 da Resolução nº 385/94, ambas do CONFEA, os quais dispõem que os CREAs poderão aplicar a taxa especial "a" referida nos artigos 3ºs dessas Resoluções, a outras categorias de obras e serviços, desde que previamente homologadas pelo CONFEA;

CONSIDERANDO o deliberado na Sessão Plenária do CREA-SP, de 22 de setembro de 1994, na qual foi aprovada a adoção do valor de 15 (quinze) UFIR para a taxa especial "a" prevista nos artigos 3ºs das Resoluções nºs 384/94 e 385/94, do CONFEA;

CONSIDERANDO a necessidade de se orientar e disciplinar os recolhimentos de ARTs relativas às atividades de pesquisa e lavra de substâncias minerais,

R E S O L V E:

Artigo 1º. Todas as ARTs dos trabalhos técnicos por parte de profissional autônomo, referentes à pesquisa e lavra de minérios com base nos ditames do Código de Mineração para fins de apresentação junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), serão efetivadas mediante o pagamento de taxa especial no valor de 15 (quinze) UFIRs, em formulário próprio fornecido pelo CREA-SP, sendo dispensável a apresentação de contratos e a indicação de valores na ART específica.

1. Da ART relativa ao requerimento de registro de licença deverá ser preenchido no item atividade técnica o código de "projeto" e observado no resumo do objeto do contrato a atividade, área, local e substância mineral.
2. Da ART relativa ao requerimento de autorização de pesquisa sem apresentação de plano de trabalhos de pesquisa, deverá ser preenchido no item atividade técnica e código de "projeto" e observado no resumo do objeto do contrato atividade, área, local e substância mineral.
3. Da ART relativa ao requerimento de autorização de pesquisa com apresentação de plano de trabalho de pesquisa, deverá ser preenchido no item atividade técnica código de "projeto" e observado no resumo do objeto do contrato atividade, área, local e substância mineral.
4. Da ART relativa à execução da pesquisa, incluindo o relatório de pesquisa, deverá ser preenchido no item atividade técnica o código de "execução" e observado no resumo do objeto do contrato a atividade, área, local e substância mineral.
5. Da ART relativa ao requerimento de concessão de lavra referente ao plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser preenchido no item atividade técnica o código de "projeto" e observado no resumo do objeto do contrato a atividade, área, local e substância mineral.
6. Da ART relativa à execução de lavra, incluindo o relatório anual de lavra, deverá ser preenchido no item atividade técnica o código de "execução" e observado no resumo do objeto do contrato a atividade, área, local e substância mineral.

7. Será também obrigatória a apresentação de ART para quaisquer outros trabalhos técnicos exigidos pelos órgãos competentes, eventualmente realizados pelo profissional.

Artigo 2º. No tocante ao recolhimento de ART relativa às atividades discriminadas no parágrafos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 1, quando elaboradas por profissional empregado ou pró-labore, deverá ser adotada a mesma sistemática no preenchimento da atividade técnica contudo deverá ser observado no resumo do objeto do contrato o vínculo empregatício contendo área, local e substância mineral, com conseguinte recolhimento de taxa especial no valor de 15 (quinze) UFIRs.

Artigo 3º. Para efetivo do artigo 1º e seus parágrafos subseqüentes, considerar-se-á:

I. LICENCIAMENTO: regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na Classe II, regulamentado pela Lei nº 6567, de 24 de setembro de 1978 e alterações posteriores.

II. PLANO DOS TRABALHOS DE PESQUISA: instrumento indispensável à outorga da autorização de pesquisa, consistindo na locação, em esboço geológico dos elementos para sua consecução.

III. PESQUISA MINERAL: execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exeqüibilidade de seu aproveitamento econômico.

IV. RELATÓRIO DE PESQUISA: instrumento apresentado ao DNPM quando da conclusão dos trabalhos de pesquisa mineral contendo dados informativos sobre a reserva mineral, a qualidade do minério ou substância mineral útil e exeqüibilidade da lavra.

V. PLANO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA JAZIDA: instrumento indispensável à outorga da lavra, compreendendo a descrição dos métodos de mineração a serem adotados e das instalações de beneficiamento.

VI. LAVRA. conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, a começar da extração das substâncias minerais úteis que contiver até o seu beneficiamento.

VII. RELATÓRIO ANUAL DA LAVRA: relatório das atividades realizadas no ano anterior, compreendendo método de lavra, transporte e distribuição das substâncias minerais extraídas, modificações verificadas nas reservas, quadro mensal contendo, dentre outras, a produção verificada.

VIII. OUTROS TRABALHOS: reavaliação de reserva, avaliação de reserva de outro mineral, novo plano de lavra, perícias e outros afins.

Artigo 4°. Revoga-se o Ato 64 e as disposições em contrário.

Artigo 5°. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, após ser submetido à homologação do CONFEA, com base em sua Decisão Normativa nº 049/93.

São Paulo, 30 de janeiro de 1995..

André Monteiro de Fazio
Presidente

José Roberto Sant'ana
1º Secretário

Em vigor com base nos artigos 3 e 4 da Decisão Normativa nº 049/93, do CONFEA.